



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722819/2010-38
ACÓRDÃO	2002-010.409 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISLA VERDE CONDOMINIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/07/2010

NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Não há cerceamento de defesa quando o fiscal autuante demonstra de forma clara e precisa os fatos que suportam o lançamento, quando o auto de infração (AI's) e seus anexos são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhes concedido prazo para sua manifestação, e, quando nestes estejam discriminados a situação fática constatada e os dispositivos legais que ampararam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Súmula CARF no. 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÃO. LIVRO DIÁRIO OU CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir à fiscalização os livros e documentos solicitados, relacionados e necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa aos Princípios constitucionais, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Andre Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Fernando Gomes Favacho, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória lavrado contra contribuinte acima identificado, decorrente dos fatos geradores descritos abaixo.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - AIOA lavrado sob DEBCAD nº 37.213.558-7, lavrado em 24/07/2010, acostado às fls. 02/05 dos autos, no Código de Fundamento Legal –CFL 38, por infringência ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinado com o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão de a empresa ter deixado de exibir qualquer documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A ciência do sujeito passivo deu-se em 29/07/2010 mediante o recebimento por via postal, conforme Aviso de Recebimento - AR acostado às fls. 16 dos autos.

Consoante relatório fiscal de fls. 06/07 o sujeito passivo utiliza o regime tributário especial do Lucro Presumido, estando sujeito, portanto, à apresentação do Livro CAIXA. Todavia, intimado conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal-TIPF

acostado às fls.11, a apresentá-lo, bem como os Livros Diário e Razão para exame dos lançamentos pertinentes da obra matrícula CEI: 51.136.65020/71, referente a construção de 12 casas residenciais, dois pavimentos cada e área total de 3.315,35 m², objeto específico da ação fiscal, deixou de fazê-lo.

Em razão da infração foi imputada a penalidade administrativa de R\$14.317,78, nos termos dos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, Por fim, informa a autoridade autuante que não foram verificadas circunstâncias agravantes nem atenuantes, motivo pelo qual aplicou-se a multa em seu valor mínimo, conforme disposto no art. 292, inciso I do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 3.048/1999.

Cientificada do lançamento, o condomínio ofereceu em 27/08/2010 a impugnação de fls. 15/16, onde apresentou as razões de defesa que se seguem.

Alega existir vício insanável na lavratura do auto de infração, em face da inexistência da correta discriminação dos fatos motivadores da infração. Colaciona decisões administrativas que versam sobre a matéria.

Pede a nulidade da autuação por falta clareza quanto à identificação da penalidade, fato que implica na impossibilidade de proceder a uma defesa mais clara e precisa com preterição do direito à ampla defesa.

Registre-se, que em cumprimento da Portaria Sutri nº 3776, de 20 de dezembro de 2011, D.O.U em 22 de dezembro de 2011, que versa sobre a transferência de competência para julgamento de processos entre Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 5ª Turma da DRJ/JFA, o qual julgou improcedente a impugnação em Acórdão, manteve integralmente o crédito tributário, com a seguinte ementa:

INFRAÇÃO. LIVRO DIÁRIO OU CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização os livros e documentos solicitados, relacionados e necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, e reiterando os termos de sua impugnação.

O Recorrente alega, em sede de Recurso Voluntário, o que se segue:

“A recorrente foi surpreendida com o Auto de Infração em epígrafe, referente a multa em virtude de não ter apresentado o livro caixa” ...

E segue:

“Nobres julgadores, o presente Auto de Infração foi lavrado com a imputação da multa totalmente imprecisa, ora aduzindo que a multa aplicada foi estabelecida pela lei 8212/91, artigo 92 e artigo 102 do Regulamento da Previdência Social, artigo 283, I, alínea “a” e artigo 373, ora apontando como dispositivo infringido a norma do artigo 33, parágrafo 2º e 3º da Lei 8212/91, combinado com o artigo 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social.” Alega que tal incongruência macula vicio insanável do auto de infração.

Alega ainda falta de clareza e a dificuldade quanto a identificação da penalidade, acarretando cerceamento do direito de defesa e pedindo a nulidade do auto.

Afirma ainda ofensa aos princípios Constitucionais.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, porém conheço dele em parte, não conhecendo da ofensa aos Princípios constitucionais nos termos da Súmula CARF nº 2, segundo a qual:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

O presente processo engloba o Auto de Infração de obrigação acessória DEBCAD no. 37.213.558-7, por ter a Recorrente deixado de exibir documentos relacionados com as Contribuições previstas na Lei 8212/1991.

O auto de infração foi lançado pelo fato de ter o Recorrente deixado de apresentar o livro caixa.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o recorrente que o presente Auto de Infração foi lavrado com a imputação da multa totalmente imprecisa, ora aduzindo que a multa aplicada foi a estabelecida pela lei 8212/91, e pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, citando diferentes artigos utilizados pela fiscalização para fundamentar o auto de infração.

Continua ainda afirmando que isso seria uma incongruência que macula o vício insanável do presente auto, já que não há a correta discriminação dos fatos ensejadores da autuação.

Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que em seu Relatório fiscal, a autoridade fiscal foi bem clara quanto ao fato de que o contribuinte deixou de apresentar o livro caixa da empresa, apesar de estar obrigado por lei a fazê-lo. Trata-se de contribuinte enquadrado na Receita Federal do Brasil, pelo Regime de Lucro Presumido.

A fundamentação legal foi corretamente aplicada pela fiscalização em seu auto de infração.

Os artigos descritos são todos pertinentes à presente autuação. Os artigos do Decreto que regulamentam a lei 8212/91 são complementares à lei ordinária. Parte dos artigos fundamenta o dispositivo legal infringido e a outra parte, diz respeito ao fundamento legal do valor da multa aplicada, conforme podemos verificar em todos os fundamentos citados no primeiro parágrafo das razões da defesa descritos pelo Recorrente, demonstrando que tem ciência do que foi descrito no Relatório Fiscal da autuação, e, portanto, não há cerceamento de defesa.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e (iii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Consta-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Todos os argumentos de fato e de direito estão corretamente acostados aos autos. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente auto de infração.

Destarte, tampouco há o que se falar em cerceamento de defesa na apuração e do lançamento do crédito tributário, tendo em vista que a Recorrente descreveu precisamente a infração cometida, qual seja, deixar de apresentar o livro caixa.

Nesse sentido, rejeito a preliminar arguida pelo contribuinte.

NO MÉRITO

AI CFL 38 – Deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as Contribuições Previdenciárias.

Intimado regularmente o contribuinte para a apresentação do livro caixa na ação fiscal, e não o fez.

O recorrente alega em seu Recurso Voluntário que:

A Recorrente foi surpreendida com o Auto de Infração à epígrafe, referente à multa em virtude de não ter apresentado o LIVRO CAIXA.

E segue em seu recurso afirmando:

Nobres Julgadores, o presente Auto de Infração foi lavrado com a imputação da multa totalmente imprecisa, ora aduzindo que a multa aplicada foi a estabelecida pela Lei 8.212/91, art. 92 e art. 102 do Regulamento da Previdência Social, art. 283, I "a" e art. 373, ora apontando como dispositivo infringido a norma do art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232 e 233, § únicoº do Regulamento da Previdência Social.

Inicialmente cumpre esclarecer que considerando, inclusive, a legislação formalmente vigente, não é possível, no âmbito do processo administrativo tributário, decidir acerca do questionamento das multas aplicadas, quanto aos seus valores ou percentuais, sob a

alegação de que caracterizariam infração a princípios constitucionais - princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e até mesmo da vedação constitucional ao confisco.

Conforme mencionado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa, intimada, deixou de exibir o livro caixa no prazo estipulado na Auditoria Fiscal realizada, o qual foi solicitado no Termo de Início do Procedimento Fiscal-TIPF, onde constariam os lançamentos pertinentes da obra matrícula CEI: 51.136.65020/71, referente a construção de 12 casas residenciais, dois pavimentos cada e área total de 3.315,35 m², objeto específico da ação fiscal.

Os fatos acima relatados contrariam o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232 e 233, § únicoº do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que impõem à empresa a obrigação acessória de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei 8212/91, senão vejamos:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

DECRETO 3048/99:

...

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas

esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Relativamente à multa, propriamente dita, foi a mesma corretamente aplicada, baseada no que dispõem os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283 inciso I alínea "a" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada com base nos valores estabelecidos na Portaria MPS/MF, vigente na data da autuação.

Portanto, sem razão o recorrente.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de ofensa aos Princípios constitucionais, rejeito a preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar